

**A CIDADANIA TUTELADA: UMA FORMA DE OFENSA À DIGNIDADE  
DA PESSOA HUMANA**

**RESTRICTED CITIZENSHIP: A FORM OF OFFENSE TO THE DIGNITY OF  
THE HUMAN PERSON**

Carlos Henrique Solimani<sup>1</sup>  
Lucas de Souza Lehfeld<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objeto o estudo da cidadania no contexto jurídico brasileiro na sua forma plena ou efetiva, os fatores limitadores que a conduzem à forma tutelada e que, por esta razão, implementam consequências na dignidade da pessoa humana. O ponto central do estudo é a cidadania não plena, mitigada ou tutelada como forma de ofensa à dignidade da pessoa humana, na medida em que a legislação constitucional e infraconstitucional não parece proporcionar o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, apesar da existência de previsão legal, de defesa e proteção destes direitos. Destaca-se o fato de que a ineficiência administrativa estatal, em todas as esferas de poder, constituem um desvirtuamento do exercício do poder na medida em que privilegiam os seus detentores em detrimento daqueles para a qual a lei e a constituição estabelecem como seus destinatários, o povo.

**Palavras-chave:** Cidadania; Cidadania Plena; Cidadania Tutelada; Dignidade; Pessoa Humana.

**ABSTRACT**

The present work has as its object the study of citizenship in the Brazilian legal context in its full or effective form, the limiting factors that lead to the protected form and that, for this reason, implement consequences on the dignity of the human person. The central point of the study is the citizenship mitigated as a form of offense against the dignity of the human person, since constitutional and infraconstitutional legislation does not seem to provide the full exercise of fundamental rights and guarantees, despite the legal Defense and protection of these rights. It is important to note that state administrative inefficiency in all spheres of power constitutes a distortion of the exercise of power insofar as they privilege their holders to the detriment of those for whom the law and the constitution establish as their addressees, the people.

**Keywords:** Citizenship; Dignity; Human Person; Mitigated Citizenship; True Citizenship;

---

<sup>1</sup>Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Email: chsolimani@hotmail.com

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Email: lehfeldrp@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

O processo brasileiro de redemocratização teve como ponto fulcral o advento da Constituição Federal de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, na qual foram inseridos dezenas de dispositivos alçados à condição de garantias constitucionais, com natureza jurídica protetiva de inúmeros direitos tendentes a conceder, pelo menos em tese, a cidadania plena, o que ampliou de modo importante os direitos e garantias fundamentais. “A Carta de 1988 demarca, no âmbito jurídico, o processo de democratização do Estado brasileiro, ao consolidar a ruptura com o regime autoritário militar, instalado em 1964.”<sup>3</sup>

Segundo José Afonso da Silva “é a Constituição Cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania.”<sup>4</sup>

Nos primeiros anos da edição da nova Constituição havia grande expectativa de que o país alcançaria o almejado desenvolvimento, com melhorias no emprego, na justiça social, nos direitos e garantias fundamentais e que a participação popular nos destinos do país seria fundamental para que a cidadania deixasse de ser uma utopia para se concretizar junto à população. Porém, apesar de reconhecidos avanços, a plena cidadania ainda não foi alcançada, a desigualdade social ainda é preocupante com reflexos em todos os setores da sociedade civil, no meio empresarial, indústria, comércio e no próprio Estado.

As mazelas oriundas de uma cidadania mitigada levam certamente à ofensa aos direitos e garantias fundamentais. Neste aspecto, a restrição a uma cidadania plena ofende, por óbvio, a dignidade da pessoa humana. Diante deste cenário surgem algumas questões a serem abordadas, sendo uma delas relacionada à expressão protetiva contida no inciso III do art. 1º da Constituição de 1988: a dignidade da pessoa humana vem sendo respeitada ou violada pela ordem estatal? Outro ponto a ser interpelado: após a Constituição de 1988 é possível afirmar que os objetivos e fundamentos sociais estão sendo observados pelos agentes políticos?

No presente trabalho inicialmente será tratada a cidadania, sua definição conceitual, em seguida será objeto de avaliação a cidadania na sua forma tutelada, as razões que a

---

<sup>3</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 83.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 91.

condicionam neste patamar, procurando referendar a forma como o Estado canaliza o poder e os recursos para garantir ou não a proteção da cidadania. Por fim trataremos da dignidade da pessoa humana e sua relação com a cidadania, direitos fundamentais e o mínimo existencial, procurando obter respostas aos questionamentos acima e sua relação com a cidadania tutelada. O texto será desenvolvido por meio de revisão da literatura através do método hipotético-dedutivo e aspectos doutrinários sobre o tema proposto.

## 2. A CIDADANIA

Cidadania é palavra derivada do latim *civis*, *civitas* e *activa civitatis* e que designa as ligações de determinado cidadão a uma organização política, “dotando-o de prerrogativas de influir nas decisões políticas e obrigando-o a seguir o que fora decidido pelas instâncias legais”. [...] “Ela se configura na participação dos cidadãos nas decisões políticas da sociedade.”<sup>5</sup>

De acordo com De Plácido e Silva, o sentido da palavra “Cidadania” é visto como [...] “palavra que se deriva de cidade, não indica somente a qualidade daquele que habita a cidade, mas, mostrando a efetividade dessa residência, o direito político que lhe é conferido, para que possa participar da vida política do país em que reside.”<sup>6</sup>

Segundo Manoel Jorge e Silva Neto “o conteúdo jurídico tradicional da expressão ‘cidadania’ reconduz ao exercício do direito político ativo, ou seja, o de eleger representantes para o parlamento ou os detentores dos cargos de chefia do Poder Executivo”.<sup>7</sup> Todavia, essa interpretação restritiva do termo, principalmente após a edição da Constituição de 1988, não é mais merecedora de acolhimento, pois a Carta Magna instituiu a cidadania como fundamento do Estado Brasileiro, comportando duas realidades, a primeira seria a cidadania em sentido estrito, esta correspondendo à fruição do direito político ativo; e a segunda seria a cidadania em sentido amplo com desdobramentos consagrados no Estado Democrático de Direito.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> MOURA AGRA, Walber de. Comentário ao artigo 1º, inciso II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 244.

<sup>6</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 448.

<sup>7</sup> SILVA NETO, Manuel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 234.

<sup>8</sup> *Ibidem.*, p. 234-235.

**V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**  
***Desafios Contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito***  
**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

---

Consagrar-se o fundamento referente a cidadania em sentido amplo e vincular o Estado a obrigação de destinar aos indivíduos direitos e garantias fundamentais, mui especialmente aqueles relacionados a direitos sociais. Então, isso quer dizer que o reconhecimento da cidadania em um sistema político está na razão direta da sua capacidade de garantir as pessoas o direito à liberdade, a igualdade substancial, a vida, a incolumidade física - direitos criados pelo constitucionalismo clássico -, mas, sobretudo, os atinentes a educação, a saúde, ao trabalho - enfim todos os direitos de caráter prestacional-, além, e claro, como não poderia deixar de ser, dos direitos políticos. [...].<sup>9</sup>

O conceito de cidadania deve ser observado, em seu desdobramento, em exercício dos direitos civis, políticos e sociais, expressando-se como cidadão pleno o titular das três dimensões referidas. Segundo José Murilo de Carvalho

[...] o autor que desenvolveu a distinção entre as várias dimensões da cidadania, T. A. Marshall, sugeriu também que ela, a cidadania, se desenvolveu na Inglaterra com muita lentidão. Primeiro vieram os direitos civis, no século XVIII. Depois, no século XIX, surgiram os direitos políticos. Finalmente, os direitos sociais foram conquistados no século XX..<sup>10</sup>

Cidadania e Dignidade da Pessoa Humana são princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme preceitua o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, incisos “II” e “III”, definindo-se como fundamentos do Estado democrático de Direito. Conforme observa André Ramos Tavares a Constituição consagra a Cidadania como um dos pilares do Estado, na medida em que a dispõe no inciso II do art. 1º e no art. 205, apesar de não ter sido incluído no rol dos direitos fundamentais presentes no art. 5º.

Frise-se que a concepção de cidadania adotada pela Constituição de 1988 coincide com aquela introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e vincula-se, portanto, ao movimento de incorporação (internalização) dos direitos humanos e, acrescente-se, ao movimento da máxima efetividade dos referidos direitos. ”<sup>11</sup>

Para J. J. Gomes Canotilho cidadania está inserida dentro do conceito dos direitos de personalidade, que abarcam assim, conjuntamente, os direitos de estado, muitos “dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade.”<sup>12</sup>

Como visto, a Constituição de 1988, foi fundamental para introduzir no cenário jurídico e democrático brasileiro um indubitável progresso na consolidação legal das garantias

---

<sup>9</sup> *Id., ibid., loc. cit.*

<sup>10</sup> **Cidadania no Brasil. O longo Caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.p. 10.

<sup>11</sup> **Curso de direito constitucional.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1039.

<sup>12</sup> **Direito constitucional.** 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 520.

e direitos fundamentais e na proteção de setores carentes da sociedade brasileira, ganhando especial evolução “como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil.”<sup>13</sup>

Flávia Piovesan observa, ademais, que a Constituição de 1988 projeta a construção de um Estado Democrático de Direito desde o seu preâmbulo<sup>14</sup>, na medida em que o legislador constituinte o instituiu com a finalidade de, entre outros propósitos, “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”<sup>15</sup>. Esclarece ainda que o encontro da Cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição, como fundamento do Estado Democrático de Direito, exercem conjuntamente uma função democratizadora.<sup>16</sup>

Celso Lafer *apud* Hannah Arendt argumenta que os direitos humanos pressupõem a cidadania além de um fato e um meio, mas um princípio garantidor da condição humana de ser o indivíduo tratado pelos outros como semelhante, sendo expressão máxima da reflexão de Hannah Arendt sobre a cidadania como o direito a ter direitos.<sup>17</sup>

O que Hannah Arendt estabelece

[...] “é que o processo de asserção dos direitos humanos, enquanto invenção para convivência coletiva, exige um espaço público. Este é kantianamente uma dimensão transcendental, que fixa as bases e traça os limites da interação política. A este espaço só se tem acesso pleno por meio da cidadania. É por essa razão que, para ela, o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos, direitos que a experiência totalitária mostrou que só podem ser exigidos através do acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece.”<sup>18</sup>

Hannah Arendt se debruça sobre o tema do apátrida estabelecendo a necessidade de asserção dos direitos humanos independentemente de seu *status civitatis*, mas sua reflexão

---

<sup>13</sup> PIOVESAN, Flávia, *Op. cit.*, p. 84.

<sup>14</sup> **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 85.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 14 jan. 2017.

<sup>16</sup> PIOVESAN, Flávia, *id.*, p. 85.

<sup>17</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p.151.

<sup>18</sup> *Id.*, p. 166.

sobre cidadania, no direito a ter direitos, constitui importante fundamento a ser utilizado como critério garantidor dos direitos fundamentais e sociais ao indivíduo.<sup>19</sup>

André Ramos Tavares elucida ainda que a “partir de Hanna Arendt ficou também consagrada a ideia de que a cidadania é o direito a ter direitos, é, pois, a representação da pertença de um indivíduo a uma determinada ordem jurídica qualificada [...]”<sup>20</sup>

A Cidadania no aspecto de sua plenitude representa a máxima social de uma nação, na medida em que significa dizer que o Estado vem desempenhando seu papel na forma tal qual expressão prevista na legislação constitucional e infraconstitucional. Todavia, esta conclusão parece utópica, pois os desvirtuamentos consentâneos à realidade social distanciam a cidadania real da cidadania idealizada.

J. J. Calmon de Passos ilustra que cidadania “engloba mais que direitos humanos, porque, além de incluir os direitos que a todos são atribuídos, em virtude de sua condição humana, abrange, ainda, os direitos políticos.”<sup>21</sup>

Os direitos oriundos do complexo instituto da cidadania relacionam-se com os direitos sociais, estes que se desenvolveram no Brasil de modo tardio dentro de um processo político e histórico que se expressou desde a colônia, porém impingido por entraves ao seu desenvolvimento como a escravidão, a monocultura latifundiária, um liberalismo que esvaziou a assistência social.<sup>22</sup>

Não será feito neste trabalho uma digressão histórica sobre a cidadania, dada à natural finalidade do artigo, mas é necessário rememorar que o Brasil passou por um processo de redemocratização há pouco mais de 30 anos, cujo momento maior foi a Constituição de 1988. O período da ditadura militar fez crescer no povo brasileiro a ânsia por liberdade, liberdade de pensamento e de expressão, liberdade política para escolha dos representantes por meio do voto, igualdade, emprego, justiça social, redistribuição de renda e a cidadania como expressão final do reconhecimento dos direitos de personalidade.

---

<sup>19</sup> *Ibidem.*, p. 148.

<sup>20</sup> TAVARES, André Ramos. *Op. cit.* p. 1041.

<sup>21</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. **Cidadania Tutelada**. In: FERREIRA, Luis Alexandre (org.). *Hermenêutica, Cidadania e Direito*. Campinas: Millennium, 2005, p. 14.

<sup>22</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; Brito Alves, Fernando. Cidadania e direitos sociais. In: **Políticas Públicas – da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos**. Organizadores: Dirceu Pereira, Fernando de Brito Alves. 1. Ed. Birigui: Boreal, 2011, p. 160.

O processo de redemocratização e implantação de novos direitos por meio da Constituição de 1988 trouxe de forma evidente grandes avanços, porém necessário reconhecer que a sonhada cidadania plena não foi fielmente alcançada conforme fora idealizada, não em razão de lacuna legislativa constitucional ou infraconstitucional, mas por mudanças de paradigma no exercício do poder, conforme será tratado a seguir.

### 3. CIDADANIA TUTELADA

A Constituição de 1988 foi um grande marco para a democracia brasileira estabelecendo direitos e garantias inexistentes em outras constituições. Sua promulgação foi recebida pela sociedade como o despertar para um novo país, menos desigual, mais livre, conforme expresso em seu preâmbulo.

Desnecessário fazer-se grandes ilações para verificar que esta carta de propósitos, apesar de significar avanços, ainda está a merecer dos governantes maiores esforços para se efetivar uma Cidadania Plena. J. J. Calmon de Passos argumenta que cidadania é muito mais do que o simples vínculo do indivíduo ao Estado, mas o “laço-político de direito público interno que faz do indivíduo um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado. ” Muito mais do que nacionalidade, a cidadania está intimamente ligada às “liberdades políticas – direito de participação – e às liberdades civis – direito de autodeterminação. [...] e os direitos sociais.”<sup>23</sup>

Importante sobrelevar que cidadania em sua plenitude tem como dimensões os direitos políticos, ou se já a participação do cidadão na escolha de seus representantes, os direitos civis significando dizer o direito de autodeterminação e, por fim, os direitos sociais que se expressa como a pretensão às prestações públicas.<sup>24</sup>

Para Calmon de Passos ser cidadão é ser titular dos direitos apontados nas três esferas mencionadas, ou seja, decorre de um poder de vontade sem limitações e controles que possam anular ou inviabilizar o ser cidadão, ao contrário, qualquer forma de limitação ou exclusão significa mitigar e debilitar a cidadania de sua forma plena, ou seja “ser cidadão

---

<sup>23</sup> *Op. Cit.* p. 12 e 13.

<sup>24</sup> *Id.*, p. 16

plenamente significa ter poder de participação efetiva na vida política e participação com preservação do poder de autodeterminação pessoal”.<sup>25</sup>

Por outro lado, “cidadania tutelada seria aquela formalmente deferida, mas operacionalmente impedida. Outorga-se formalmente cidadania, mas não se deferem, de forma institucionalizada, os instrumentos que a garantem.”<sup>26</sup>

O Estado como organização de poder fundamenta-se no exercício efetivo da obediência. Embora o poder seja limitado pelo Estado Democrático de Direito, dentro dos limites estabelecidos conserva-se o poder de dominação. Calmon de Passos informa ainda que “Quem não depende de outro, nem materialmente, nem intelectualmente, é livre e jamais será dominado, podendo apenas ser subjugado pela força física ou seduzido psicologicamente.”<sup>27</sup> Nesta linha de raciocínio, os dois grandes instrumentos de dominação sintetizam-se na conservação do não saber do dominado e no seu depender, sendo correto afirmar que inexistente cidadania onde inexistente educação, sendo esta uma forma indireta e perversa de dominação que, ao lado da dependência material, por meio da pobreza, potencializam ainda mais a fragilização da cidadania.<sup>28</sup>

As formas diretas de inviabilização da cidadania, de acordo com Calmon de Passos, são concretizadas por meio de artifícios jurídicos, quando o exercício do poder político escapa dos efetivos controles sociais e direcionam as decisões legislativas e administrativas na direção de interesses hegemônicos, impedindo assim que o direito posto seja efetivamente realizado do ponto de vista concreto-histórico. Assim, para o autor

A cidadania institucionalizada formalmente pela Constituição de 1988 foi uma forma de ‘cidadania tutelada’ porquanto, enunciada formalmente de um modo superabundante, organizou-se o poder político de molde a não sofrer nenhum tipo de controle social efetivo em condições de limitá-lo, fiscalizá-lo ou direcioná-lo.<sup>29</sup>

Pois bem, a cidadania, tão importante para a democracia como menciona Celso Ribeiro Bastos, estando ele mitigada e tutelada no dizer de Calmon de Passos, observa-se que a cidadania, na forma como vem sendo conduzida pelo Estado brasileiro, certamente há sério

---

<sup>25</sup> *Ibidem.* p. 16.

<sup>26</sup> *Id., Ibid., loc. cit.*

<sup>27</sup> *Ibidem.*, p. 18.

<sup>28</sup> *Id., Ibid., loc. cit.*

<sup>29</sup> *Id.*, p. 27 e 28.

comprometimento dos desígnios democráticos estabelecidos pela Constituição de 1988, pela falta de ressonância entre as propostas políticas e as efetivamente realizadas.<sup>30</sup>

Tal qual adverte Calmon de Passos<sup>31</sup> e de acordo com dados obtidos no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD<sup>32</sup>, o Brasil é a maior economia da América Latina, ostenta a segunda posição das Américas, atrás apenas dos Estados Unidos, e mais surpreendente que seja a sétima do mundo. Porém, de acordo como os dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD o Brasil ocupa a 75ª posição no IDH - Índice de Desenvolvimento Humano (dados de 2015), entre 188 países, com índice de 0,755, ficando atrás de países como México, Sri Lanka, Irã e Costa Rica, apenas para mencionar alguns países com economias menores que a do Brasil.

As desigualdades regionais são exponencialmente discrepantes, havendo índices de IDHM- Índice de Desenvolvimento Humano Municipal ao nível de de países desenvolvidos, como São Caetano do Sul com índice de 0,862, Florianópolis com 0,847 e Vitória com 0,845 (Portugal 0,830, Itália 0,873), porém do outro lado da tabela de IDHM, há regiões no Brasil com IDHM muito baixos como Melgaço/PA com índice de 0,418 e Marajá do Sena/MA com 0,452, piores que de países Africanos como Senegal que possui IDH de 0,466 e Costa do Marfim com 0,462. Em geral, conforme se verifica na tabela geral de IDHM da ONU - Organização das Nações Unidas, os menores índices de IDHM ficam com municípios localizados nas regiões Norte e Nordeste.<sup>33</sup>

De forma mais específica, conforme dados obtidos junto ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA-, IPEADATA, reproduzidos na tabela 1, os dados do IDHM de 2010, último levantamento disponível, relacionados aos Estados brasileiros, identificam as regiões com índice que vão de 0,824 como o Distrito Federal a 0,631 do Estado de Alagoas.<sup>34</sup>

---

<sup>30</sup> **Curso de direito constitucional.** 20. ed. atual. - São Paulo Saraiva, 1999. p. 136

<sup>31</sup> **Op. Cit.** p. 32 e 33.

<sup>32</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Casa das Nações Unidas no Brasil. Brasília. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/countryinfo/>>. Acesso em 14 jan. 2017.

<sup>33</sup> **Id.**, Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>. Acesso em 14 jan 2017.

<sup>34</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA-IPEA. IPEADATA. Disponível em: <<http://www.ipeadata.gov.br/Default.aspx>> Acesso em 14 jan. 2017.

**V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**  
**Desafios Contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito**  
**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

| <b>ESTADO</b>     | <b>DHM</b> | <b>I<br/>DHM<br/>Renda</b> | <b>IDHM<br/>Longevidade</b> | <b>ID<br/>HM<br/>Educação</b> |
|-------------------|------------|----------------------------|-----------------------------|-------------------------------|
| Distrito Federal  | ,824       | 0,<br>863                  | 0,873                       | 0,74<br>2                     |
| São Paulo         | ,783       | 0,<br>789                  | 0,845                       | 0,71<br>9                     |
| Santa Catarina    | ,774       | 0,<br>773                  | 0,86                        | 0,69<br>7                     |
| Rio de Janeiro    | ,761       | 0,<br>782                  | 0,835                       | 0,67<br>5                     |
| Paraná            | ,749       | 0,<br>757                  | 0,83                        | 0,66<br>8                     |
| Rio Grande do Sul | ,746       | 0,<br>769                  | 0,84                        | 0,64<br>2                     |
| Minas Gerais      | ,731       | 0,<br>73                   | 0,838                       | 0,63<br>8                     |
| Mato Grosso       | ,725       | 0,<br>732                  | 0,821                       | 0,63<br>5                     |
| Ceará             | ,682       | 0,<br>651                  | 0,793                       | 0,61<br>5                     |
| Bahia             | ,66        | 0,<br>663                  | 0,783                       | 0,55<br>5                     |
| Piauí             | ,646       | 0,<br>635                  | 0,777                       | 0,54<br>7                     |

**V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**  
**Desafios Contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito**  
**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

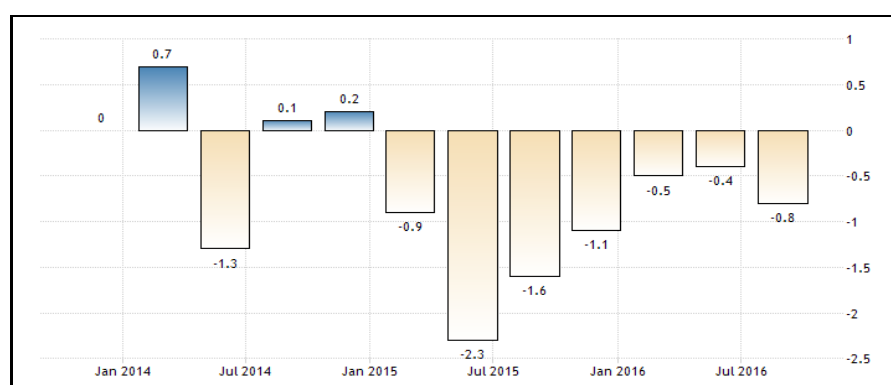
|          |      |     |       |   |      |
|----------|------|-----|-------|---|------|
| Maranhão | ,639 | 612 | 0,757 | 2 | 0,56 |
| Alagoas  | ,631 | 641 | 0,755 |   | 0,52 |

**Tabela 1 – IDHM – Estados. Fonte IPEADATA**

Os dados do IDHM contidos na tabela acima mostram que o Brasil continua a impor a seus cidadãos condições de vida que levam a uma grande limitação política e dependência econômica, reforçando a institucionalização do não saber e do depender, no dizer de Calmon de Passos. Se os índices de IDHM de 2010 e 2015 mostram que esta dependência está longe de ser equacionada, em razão dos últimos dados econômicos, a tendência é de inflexão negativa nos referidos índices.

Abaixo ilustra-se com dados oficiais obtidos no portal econômico *Trading Economics*<sup>35</sup>, cuja fonte são dados oficiais, o Brasil nos últimos anos vem apresentando índices negativos na consolidação econômica, com taxa negativa de crescimento do PIB *e.g.*, -0,8 em 2016, taxa de desemprego crescente chegando a 11,9 milhões de desempregados neste mesmo ano, aumento da dívida pública alcançando a taxa também crescente de 66,23% do PIB. Ou seja, são informações que demonstram que o caminho escolhido pelos governantes e demais agentes políticos responsáveis pelos destinos do Brasil está na contramão dos fundamentos, objetivos e princípios emanados na Constituição Federal de 1988.

**Gráfico 1: Brasil - Taxa De Crescimento do PIB**



<sup>35</sup> Trading Economics. Nova York. Disponível em: <<http://pt.tradingeconomics.com/brazil/indicators>>. Acesso em 14 jan 2017.

Gráfico 2: Brasil - Taxa de Desemprego

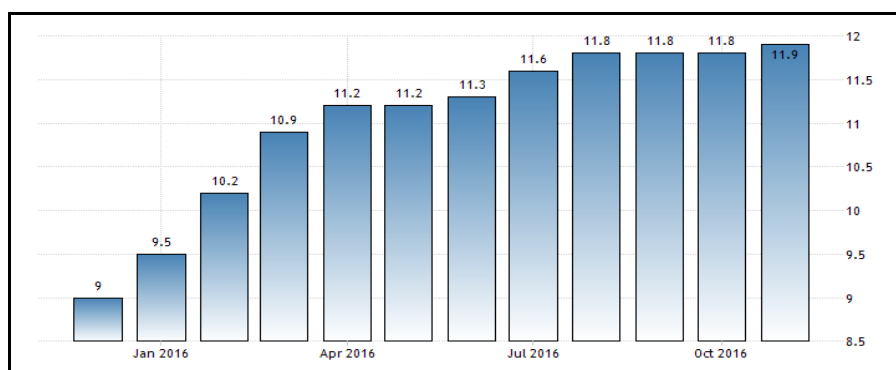
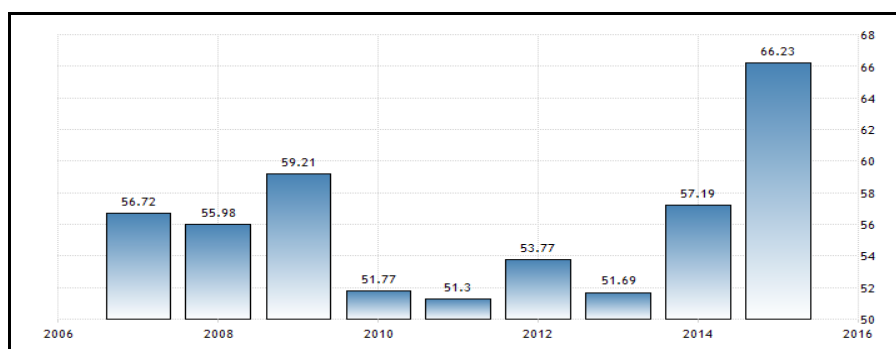


Gráfico 3: Brasil - Dívida Pública % PIB



Fonte: <http://pt.tradingeconomics.com/brazil/forecast>.

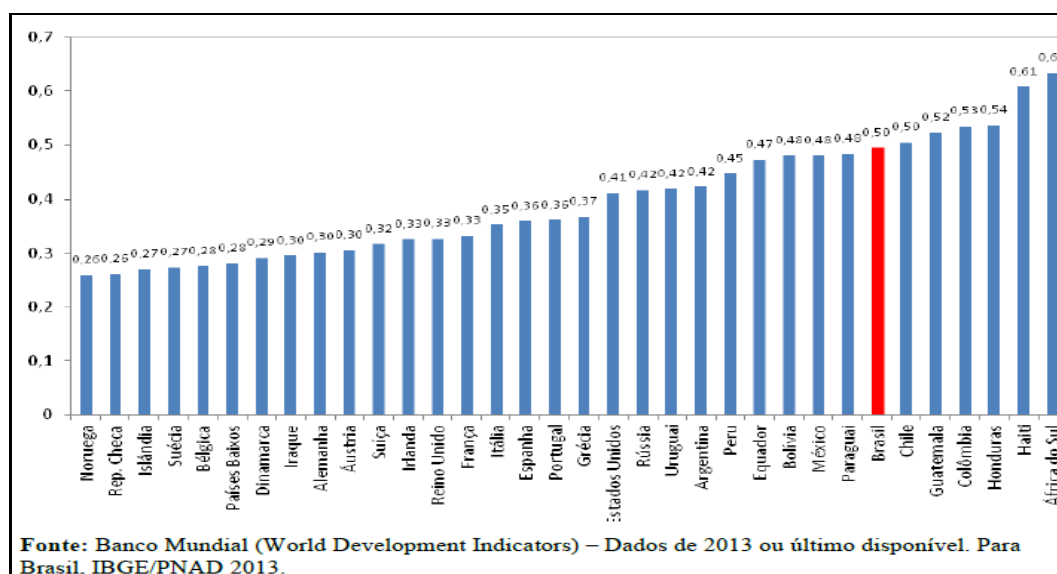
Baseado nos dados acima, a elevação da dívida pública não representa investimentos, mas simplesmente gastos sem reflexos na condição de vida da população, já que a redução do PIB – Produto Interno Bruto - com elevação de desemprego conduzem ao entendimento de que a produção de riquezas se encontra estagnada. Com essas premissas, concordamos com Calmon de Passos, na medida em que o “a institucionalização da pobreza material é um modo grosseiro e nada refinado de fragilização da cidadania ou até de sua efetiva inviabilização. Há, ao lado dela, outro mais sutil, mais moderno, mais sofisticado de institucionalização de dependência”.<sup>36</sup>

As condições sociais incômodas impostas aos cidadãos brasileiros são também resultado de uma economia que impõem uma desigualdade cada vez mais crescente, face à iníqua distribuição de renda. O Brasil, na medida em que a pobreza é uma medida da

<sup>36</sup> *Op. Cit.* p. 22.

desigualdade<sup>37</sup>, possui uma distribuição de renda entre as piores do mundo com índice de GINI médio de 0,50, de acordo com pesquisas do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, representada no gráfico abaixo. Nos países com maior igualdade na União Europeia o índice oscila entre 0,229 na Noruega e 0,342 em Portugal.<sup>38</sup>

Gráfico 4: Índice de GINI para os países selecionados – dados de 2013



O índice ou coeficiente de GINI criado pelo matemático italiano Conrado Gini, trata-se um método para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo, apontando a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Sua medida varia de zero a um, sendo que o “extremo zero equivale a uma sociedade absolutamente igual”<sup>39</sup>, com perfeita distribuição de renda, enquanto no extremo oposto, na medida em que se aproxima de 1 demonstra a maior desigualdade.<sup>40</sup>

De acordo com Diogo R. Coutinho, a desigualdade é resultado de muitos fatores, internos e externos, com origens inter-relacionadas de modo complexo, asseverando que o mercado de trabalho é uma das principais causas da desigualdade e por consequência do

<sup>37</sup> COUTINHO. Diogo R.. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 36.

<sup>38</sup> EUROTAST. União Europeia. A chave para as estatísticas europeias. Disponível em:

<<http://ec.europa.eu/eurostat/tgm/graph.do?tab=graph&plugin=1&pcode=tessi190&language=en&toolbox=data>>. Acesso em 19 jan. 2017.

<sup>39</sup> COUTINHO. Diogo R.. **Op. Cit.**, p. 38.

<sup>40</sup> IPEA. INSTITUTO DE PESQUISAS APLICADAS. **Desafios do Desenvolvimento**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2048:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28&Itemid=23)>. Acesso em 19 jan. 2017.

agravamento da pobreza<sup>41</sup>. A realidade atual brasileira, afundada em grave crise econômica, é resultado de políticas equivocadas e também pela perda da confiança dos investidores e dos mercados, face à incomensurável falta de efetivo comprometimento com as políticas públicas.

O gráfico acima de nº 2 demonstra a evolução do desemprego, resultado da atual crise econômica. Altos níveis de desemprego resultam em evidente perda de renda e aumento das desigualdades sociais. Maior desemprego representa não só diminuição da renda em razão da perda do posto de trabalho, mas também representa um aumento na procura por um único posto de trabalho o que reduz a remuneração pela vaga. Maior oferta de mão de obra, maior depressão do valor médio do salário ofertado<sup>42</sup>.

Outros fatores apontados por Diogo R. Coutinho são as dificuldades ao acesso à educação, cuja equação significa, menor educação, menor renda em razão da desqualificação profissional; a globalização também passa a ser um fator de grande desequilíbrio social, em razão dos grandes conglomerados econômicos, financeiros e industriais migrarem suas plantas para outros países, na medida exclusiva de seus interesses; e ainda

[...] o modo como os países se desenvolveram, isto é, o modo como atravessaram processos de colonização, modernização, industrialização, inovação, inserção internacional, democratização, positividade e implementação de direitos, distribuição de riquezas e oportunidades, criação de instituições-chave, entre outros, pode ser visto como um fator explicativo dos níveis de desigualdade que hoje exibem.<sup>43</sup>

Em resposta a uma das questões propostas no início deste trabalho verifica-se que os agentes políticos e os atores sociais existentes nas instituições brasileiras não vêm desempenhando seus papéis na forma estruturada pela Constituição Federal de 1988. Se os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, art. 3º, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, há de se concluir que as ações políticas não estão sendo direcionadas ao cumprimento destes objetivos, mormente ao de diminuir as desigualdades sociais, com aumento de renda e consequente diminuição da pobreza.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> *Op., Cit.*, p. 55.

<sup>42</sup> COUTINHO. Diogo R.. *Op. Cit.*, p. 55.

<sup>43</sup> *Id.*, p. 57.

<sup>44</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 14 jan 2017.

A participação política do cidadão na escolha de seus representantes não é garantia de melhora das condições sociais e econômicas e os dados estatísticos indicam esta realidade. José Murilo de Carvalho, quanto aos direitos sociais, menciona que, se

“[...] os direitos civis garantem a vida em sociedade, se os direitos políticos garantem a participação no governo da sociedade, os direitos sociais garantem a participação na riqueza coletiva. Eles incluem o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, à aposentadoria. [...] Os direitos sociais permitem às sociedades politicamente organizadas reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar para todos. A ideia central em que se baseiam é a da justiça social.”<sup>45</sup>

Infere-se que, no Brasil, dadas as circunstâncias elencadas, a cidadania plena parece ser algo inatingível em razão dos problemas políticos, econômicos e sociais que levam à uma não participação da população na riqueza nacional e a consequente exclusão do direito à educação, ao trabalho, salário justo, saúde, segurança. As garantias postas na Constituição Federal são como um sonho hipotético, presente na literatura, como uma história fantástica que é levada a constituir uma realidade vista apenas em filmes.

Para Marshall a divisão da cidadania em três elementos, civil, político e social, permitiu equacionar a evolução da cidadania mormente em relação ao objetivo de seu estudo, o impacto da cidadania sobre a desigualdade social. No seu entender, uma maneira de assegurar os direitos sociais é o exercício do poder político, pois aquele pressupõe “um direito absoluto a um determinado padrão de civilização que depende apenas do cumprimento das obrigações gerais da cidadania”.<sup>46</sup>

Se no Brasil a desigualdade social é incrementada por uma cidadania tutelada, vê-se que há um descumprimento generalizado das obrigações gerais da cidadania por parte do Estado e seus agentes políticos.

De acordo com Hannah Arendt cidadania é o direito a ter direitos, o Estado brasileiro na condição de agente não concretizador dos direitos sociais, por consequência é mitigador da cidadania. Quanto às consequências relacionadas à ofensa à dignidade da pessoa humana em razão da cidadania tutelada trataremos a seguir.

#### 4. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

---

<sup>45</sup> **Cidadania no Brasil. O longo Caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p.10.

<sup>46</sup> MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. p. 75.

Cumpre-se perquirir que o art. 3º da Constituição Federal ao prever como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, proclama-os como fundamentais para “concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar a dignidade da pessoa humana”<sup>47</sup>.

Importante realçar que os objetivos traçados pela Constituição de 1988 têm em sua essência a preocupação em proporcionar “os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana, como imperativo de justiça social”<sup>48</sup>, valores estes que se constituem como premissas a direcionar o ordenamento jurídico nacional, como um todo, “como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”, podendo-se afirmar ainda que a Carta de 1988 aponta “o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido”.<sup>49</sup>

A dignidade da pessoa humana na forma como a conhecemos nos dias atuais tem origem religiosa na concepção do homem criado à imagem e semelhança de Deus. Posteriormente, quando o homem passou a figurar de maneira central no “Século das Luzes”, o Iluminismo, a Dignidade da pessoa Humana integrou a filosofia com fundamento na razão, a valoração moral do ser humano e a autodeterminação do ser humano. No século XX passou a ser um objeto político migrando para o mundo jurídico após o final da Segunda Grande Guerra, integrando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, Carta de 1948 e Constituições em vários países como Alemanha (Lei Fundamental art. 1.1 “A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público”), Japão, Itália, Portugal, Espanha, África do Sul, Brasil, Israel, Hungria e Suécia<sup>50</sup>, asseverando Luís Roberto Barroso que a “dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu

---

<sup>47</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 107.

<sup>48</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op., Cit.*, p. 87

<sup>49</sup> *Ibid.*

<sup>50</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20101215-01.doc](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20101215-01.doc)>. Acesso em 13 jan 2017. p. 4 - 5.

convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema.”<sup>51</sup>

Para Immanuel Kant, considerando-se os fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade e quando algo pode ser substituído por outra coisa, esta passa a ter um preço, porém quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. <sup>52</sup>Tal é a situação singular da pessoa humana. Portanto, as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade.<sup>53</sup>

Baseado nisto, torna-se evidente que a dignidade é um conceito com sentido e alcance que recebe influências históricas, religiosas e políticas, passível de variações a depender do corpo jurídico a que está submetida, mas que releva ser necessário um conteúdo mínimo que seja universal e aplicável a qualquer ser humano, onde quer que se encontre, dado ao seu conteúdo humanista, transnacional e transcultural por haver, assim, clara ligação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais.

Robert Alexy em análise da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana enaltece que tais conceitos se contrapõem, sendo um conceito absoluto e outro relativo.

Neste sentido

“De acordo com o conceito absoluto, a garantia da dignidade humana é considerada como uma norma que tem precedência sobre todas as outras normas, em todos os casos. Se a dignidade tem precedência sobre todas as outras normas, em todos os casos, isso implica a impossibilidade, por preclusão, de realizar o balanceamento. Isso, a seu turno, significa que a cada intervenção sobre a dignidade humana resta consubstanciada uma violação à dignidade. Mesmo justificada, torna-se impossível haver uma intervenção sobre a dignidade humana.”<sup>54</sup>

Conforme observa Robert Alexy, o conceito de dignidade humana é altamente complexo, pois conjuga aspectos descritivos ou empíricos com elementos normativos e avaliativos. Como elemento descritivo Alexy exprime o conceito kantiano de autonomia, como sendo sua expressão mais proeminente, em que a autonomia é considerada a base da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional. A expressar seu posicionamento moral e jurídico, Alexy conclui que

---

<sup>51</sup> *Id.*, p. 11-16.

<sup>52</sup> KANT, Immanuel. Trad. Paulo Quintela. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 77.

<sup>53</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 18.

<sup>54</sup> ALEXY, Robert. Trad. Rogério Luiz Nery da Silva. **A dignidade humana e a análise da proporcionalidade**. In: Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo / Organizadores: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. 1. Ed. Florianópolis: Qualis, 2015. p.13.

“Do ponto de vista da teoria moral, Kant está certo. Do ponto de vista da teoria jurídica, no entanto, uma base empírica mais ampla parece ser preferível, pois a proteção jurídica da dignidade humana não se limita à proteção da autonomia, no sentido de autolegislação moral. Isso inclui, por exemplo, também o direito de existir e o direito de tomar decisões de qualquer tipo. Por essa razão o conceito de dignidade humana deve estar ligado com uma base descritiva ampla. Tal base descritiva ou empírica mais ampla é fornecida pelo conceito de pessoa, o qual, ao incluir a autonomia, nos escritos de Kant também desempenha um papel fundamental.”<sup>55</sup>

Para Luís Roberto Barroso dignidade humana e direitos humanos são expressões consentâneas, sendo uma que expressa os valores morais que unificam todas as pessoas, fazendo-as “merecedoras de igual respeito e consideração; a outra, voltada para o Direito, traduz posições jurídicas titularizadas pelos indivíduos, tuteladas por normas coercitivas e pela atuação judicial. Em suma: a moral sob a forma de Direito.”<sup>56</sup>

Barroso sustenta ainda que a dignidade da pessoa humana deve ser avaliada considerando-se três conteúdos essenciais que são o seu valor intrínseco, a autonomia e valor social da pessoa humana. No aspecto relacionado ao valor intrínseco da pessoa humana este elemento encontra-se ligado à natureza do ser, ao que é comum a todos os seres humanos e que o distingue de outros seres vivos ou coisas. Quanto a autonomia, trata-se de elemento voltado à visão Kantiana, tal qual citado por Robert Alexy, ligado à razão e ao exercício da vontade, a capacidade de autodeterminação do indivíduo, com liberdade de fazer suas escolhas.

Em relação ao elemento em que a dignidade da pessoa humana está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais Barroso sobreleva ser merecedor de destaque a questão relacionada ao chamado Mínimo Existencial, pelo qual, destaca que, o indivíduo, para ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica, constituindo assim, tais direitos como núcleo essencial dos direitos fundamentais como pré-condições para o efetivo exercício dos direitos individuais e políticos, como a saúde, educação, assistência aos desamparados, etc., como meio de satisfação das necessidades vitais básicas.<sup>57</sup>

Permeando pelos passos de Kant, Alexy e Roberto Barroso, observa-se que não há cidadania sem que o mínimo existencial seja referendado pelo Estado. A ausência deste

---

<sup>55</sup> ALEXY, Robert. *Op. cit.* p. 24.

<sup>56</sup> *Op. cit.*, p. 22.

<sup>57</sup> *Id. Ibid., loc.cit.*

atributo ao cidadão, evidentemente, proporciona lesão à dignidade da pessoa humana. Estando a dignidade da pessoa humana ligada diretamente aos direitos fundamentais, na medida em que estes não são reconhecidos ou não instrumentalizados em favor do cidadão haverá por consequência uma afronta direta à dignidade da pessoa humana. O Estado existe para servir ao cidadão e não o contrário, na máxima kantiana de que a dignidade da pessoa humana considera o homem como ser em si mesmo e não como instrumento de alguma coisa.<sup>58</sup>

No dizer de Manoel Jorge e Silva Neto a “dignidade da pessoa humana é o fim supremo de todo o direito; logo, expande os seus efeitos nos mais distintos domínios normativos para fundamentar toda e qualquer interpretação. É o fundamento maior do Estado brasileiro.”<sup>59</sup>.

Porquanto o Estado brasileiro não consegue concretizar os objetivos e fundamentos da Constituição Federal em razão de todos os argumentos mencionados neste trabalho, e em resposta ao primeiro e ao segundo questionamento contido na introdução, a cidadania se torna tutelada e a ofensa à dignidade da pessoa humana torna-se uma consequência indissociável e a garantia a um mínimo existencial é condição obrigatória imposta ao Estado como garantia dos direitos fundamentais.

Pode parecer exagerado este posicionamento, mas o que se verifica no Brasil, principalmente nas regiões mais carentes, situadas em todo o país, mesmo em Estados mais ricos, é o abandono dos mais pobres. As estatísticas e dados concentrados no IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e no IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, disponíveis em seus sítios eletrônicos, consolidam as informações sobre a miséria e desamparo no Brasil. Os direitos fundamentais como forma de concretização do princípio da dignidade humana<sup>60</sup> são efetivamente aviltados e alijados da realidade social brasileira expropriando o indivíduo de sua condição humana básica.

Segundo Robert Alexy o direito fundamental social mais importante é o direito a um mínimo existencial, sendo este um direito definitivo, tem o caráter de uma regra, não sendo tal

---

<sup>58</sup> TAVARES, André Ramos. *Op. Cit.*, p. 587.

<sup>59</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge. *Op. Cit.*, p. 223.

<sup>60</sup> NERY DA SILVA, Rogério Luiz. **Direitos sociais e dignidade da pessoa humana: reflexões a partir do conceito de mínimo existencial.** In: **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo** / Organizadores: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. 1. Ed. Florianópolis: Qualis, 2015. p.191.

assertiva um argumento contra a teoria da ponderação dos direitos fundamentais sociais<sup>61</sup>. Alexy pondera ainda que

“A dignidade humana tem precedência sobre possibilidades financeiras quando o mínimo existencial não se vê garantido. Sob essa condição, o Estado é peremptoriamente obrigado a assegurar o mínimo existencial; o indivíduo tem um direito indiscutível a isso, e o tribunal constitucional se vê definitivamente obrigado a condenar o Estado se não cumprir este dever estatal. O modo como se operam as regras de mínimo existencial – igual em conteúdo e apenas distinto em estrutura – é, de fato, por subsunção. Mas as regras que se espera sejam aplicadas como forma de subsunção não são exclusivamente resultado do balanceamento, mas elas também dependem continuamente de balanceamento.”<sup>62</sup>

Considerando-se o conceito de dignidade da pessoa humana à luz do mínimo existencial identifica-se como exemplo a questão relacionada à educação e seu acesso, enquanto direito fundamental, na medida em que é necessária para conquista de oportunidades dos indivíduos no mercado de trabalho, como exercício do seu direito de cidadania, do mesmo modo que garante e oportuniza a participação dos cidadãos na vida política e social.<sup>63</sup>

O mesmo se diga em relação à saúde, ao atendimento por profissionais médicos qualificados, hospitais que permitam as práticas cirúrgicas em condições técnicas adequadas, moradia digna em locais guarnecidos de saneamento básico, água potável, enfim, o necessário para que a população tenha efetivamente direito à fruição de uma cidadania plena em cumprimento aos ditames contidos na Constituição Federal.

Em resposta ao último questionamento, evidente que a Constituição Federal de 1988 trouxe ao povo brasileiro melhorias na sua qualidade de vida, isso fazendo-se um paralelo com as décadas que antecederam a Carta Cidadã, principalmente nos anos de 1960 e 1970, em que a ditadura militar impôs condições políticas concernentes ao regime de opressão. No entanto, o Estado brasileiro acumula um déficit social que exige mudanças no paradigma da urgência a fim de equalizar o balanço quase falimentar das instituições. Necessário investimento no saber, ou seja, em educação para que o indivíduo saia do círculo da dominação do poder do saber sobre o não saber; necessário investimento na geração de renda e emprego para retirar o indivíduo da dependência do Estado e do detentor do poder.

---

<sup>61</sup> ALEXY, Robert. Trad. Rogério Luiz Nery da Silva. **Direitos fundamentais sociais e proporcionalidade**. In: Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo / Organizadores: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. 1. Ed. Florianópolis: Qualis, 2015. p.176.

<sup>62</sup> ALEXY, Robert. *Op.cit.* p. 177.

<sup>63</sup> NERY DA SILVA, Rogério Luiz. *Op. cit.*, p. 199.

## 5. CONCLUSÃO

O Brasil passou por um processo de redemocratização após o final da ditadura militar tendo como destaque o advento da Constituição Federal de 1988, a “Constituição Cidadã”, para cuja elaboração foi aberta a participação popular se voltando para a plena realização da cidadania. Foram inseridos dezenas de dispositivos alçados à condição de garantias constitucionais, com natureza jurídica protetiva de inúmeros direitos tendentes a conceder, pelo menos em tese, a cidadania plena. Contudo, apesar de reconhecidas melhorias, as mazelas oriundas de uma cidadania mitigada continuam a fazer parte do cotidiano brasileiro.

O conteúdo jurídico da expressão cidadania reconduz ao exercício do direito político ativo, qual seja, o de eleger os representantes políticos, bem como o de ser sujeito de direitos dentro das dimensões civis, política e social, expressando-se como cidadão pleno o titular das três dimensões referidas. A Carta Magna instituiu a cidadania como fundamento do Estado Brasileiro, comportando duas realidades a primeira de cidadania em sentido estrito, correspondendo ao que seja a fruição do direito político ativo e a segunda a chamada cidadania em sentido amplo com desdobramentos consagrados no Estado Democrático de Direito.

Cidadania e Dignidade da Pessoa Humana são princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme preceitua o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que projeta a construção de um Estado Democrático de Direito desde o seu preâmbulo, na medida em que o legislador constituinte o instituiu com a finalidade de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Os direitos humanos pressupõem a cidadania além de um fato e um meio, mas um princípio garantidor da condição humana de ser o indivíduo tratado pelos outros como semelhante na expressão máxima da reflexão de Hannah Arendt de que a cidadania é o direito a ter direitos.

A Carta Constitucional está a merecer de seus governantes maiores esforços para se efetivar o que seja uma Cidadania Plena. Importante sobrelevar que cidadania em sua plenitude tem como dimensões os direitos políticos, ou se já a participação do cidadão na escolha de seus representantes, os direitos civis significando dizer o direito de

autodeterminação e, por fim, os direitos sociais que se expressa como a pretensão às prestações públicas.

Ser cidadão é ser titular dos direitos apontados nas esferas civil, política e social e decorre de um poder de vontade sem limitações e controles que possam anular ou inviabilizar o ser cidadão, ao contrário, qualquer forma de limitação ou exclusão significa mitigar e debilitar a cidadania de sua forma plena.

Os dois grandes instrumentos de dominação sintetizam-se na conservação do não saber do dominado e no seu depender, sendo correto afirmar que inexiste cidadania onde inexiste educação, sendo esta uma forma indireta e perversa de dominação que, ao lado da dependência material, por meio da pobreza, potencializam ainda mais a fragilização da cidadania.

O art. 3º da Constituição Federal ao prever como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, proclama-os como fundamentais para concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar a dignidade da pessoa humana.

Para Kant, considerando-se os fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade e quando algo pode ser substituído por outra coisa, esta passa a ter um preço, porém quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. Tal é a situação singular da pessoa humana. Portanto, as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade.

A dignidade da pessoa humana está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais e relacionada ao Mínimo Existencial, pelo qual o indivíduo, para ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica, constituindo assim, tais direitos como núcleo essencial dos direitos fundamentais como pré-condições para o efetivo exercício dos direitos individuais e políticos, como a saúde, educação, assistência aos desamparados, etc., como meio de satisfação das necessidades vitais básicas

Porquanto o Estado brasileiro não consegue concretizar os objetivos e fundamentos da Constituição Federal a cidadania se torna tutelada e a ofensa à dignidade da pessoa humana torna-se uma consequência indissociável e a garantia a um mínimo existencial é condição obrigatória imposta ao Estado como garantia dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Luiz Alberto David. ANUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- ALEXY, Robert. Trad. Rogério Luiz Nery da Silva. **A dignidade humana e a análise da proporcionalidade**. In: Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo / Organizadores: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. 1. Ed. Florianópolis: Qualis, 2015.
- ALEXY, Robert. Trad. Rogério Luiz Nery da Silva. **Direitos fundamentais sociais e proporcionalidade**. In: Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo / Organizadores: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. 1. Ed. Florianópolis: Qualis, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20101215-01.doc..](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20101215-01.doc..) Acesso em 13 jan. 2017.
- BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 14 jan. 2017.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- COUTINHO, Diogo R.. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013
- ENGISCH, KARL. Trad. J. Baptista Machado. **Introdução Ao Pensamento Jurídico**. 6 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1992.
- KANT, Immanuel. Trad. Paulo Quintela. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

- MOURA AGRA, Walber de. **Comentário ao artigo 1º, inciso II.** In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- NERY DA SILVA, Rogério Luiz. **Direitos sociais e dignidade da pessoa humana: reflexões a partir do conceito de mínimo existencial.** In: *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo* / Organizadores: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. 1. Ed. Florianópolis: Qualis, 2015.
- PASSOS, J. J. Calmon de. *Cidadania Tutelada*. In: FERREIRA, Luís Alexandre (org.). *Hermenêutica, Cidadania e Direito*. Campinas: Millennium, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** – 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Casa das Nações Unidas no Brasil. Brasília. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/countryinfo/>>. Acesso em 14 jan. 2017.
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; Brito Alves, Fernando. *Cidadania e direitos sociais*. In: **Políticas Públicas – da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos.** Organizadores: Dirceu Pereira, Fernando de Brito Alves. 1. Ed. Birigui: Boreal, 2011.
- SILVA NETO, Manuel Jorge. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- SILVA, Diego Nassif da; BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais no Brasil: uma história de inefetividade*. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM.** v. 11, n. 3 / 2016 p. 999-1028. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/issue/view/1116/showToc>>. Acesso em 30 jun. 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1992.
- TRADING ECONOMICS. Nova York. Disponível em: <<http://pt.tradingeconomics.com/brazil/indicators>>.

Submetido em 21.08.2017

Aprovado em 10.09.2017